

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA (SPDM) E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**MUNICÍPIO:** FORTALEZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO.  
**PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOB A  
RUBRICA "SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS".  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO DETALHADA NO PLANO DE  
TRABALHO E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.  
METODOLOGIA DE RATEIO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO  
DE VALORES FIXOS E PERIÓDICOS. **CARACTERIZAÇÃO DE  
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMOS COM RECURSOS VINCULADOS AO  
CONTRATO DE GESTÃO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA  
ENTIDADE GESTORA. DANO AO ERÁRIO.** PRECEDENTES  
DO TCU E DO TCE/SP. PEDIDO LIMINAR.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo  
subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei nº  
12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de  
Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos  
argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

## I – DOS FATOS

Trata-se de Representação decorrente da Notícia de Fato nº 08822/2025-0 (Anexo I), instaurada no âmbito deste Ministério Público de Contas, que versa sobre irregularidade na execução do Contrato de Gestão nº 03/2020, firmado entre o Município de Fortaleza e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

A Notícia de Fato teve origem a partir do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil Público nº 06.2024.00001213-0, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Ceará com base em denúncia anônima que apontou possível esquema de desvio de recursos públicos na execução do Contrato de Gestão nº 03/2020. Segundo relatado pelo denunciante, "**o desvio do dinheiro público foi para fins próprios de gestores e instituição**", razão pela qual foi solicitada "*uma investigação sobre o suposto desvio de recursos públicos municipal e federal feito pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Programa de Atenção Integral à Saúde (SPDM/PAIS)*" (Anexo I, fls. 7-8).

A análise dos elementos constantes nos autos evidencia a adoção de mecanismos incompatíveis com o regime jurídico aplicável aos contratos de gestão, consistentes no **pagamento de despesas administrativas por meio de rateio operacionalizado sob a rubrica genérica "Serviços e Despesas Operacionais"**, bem como na **realização de empréstimos com recursos vinculados ao ajuste em benefício da própria Entidade gestora.**

**As práticas identificadas resultaram na utilização indevida de recursos públicos no âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2020, caracterizando a ocorrência de dano ao erário,** conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

**II – DO DIREITO****II.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DA CARACTERIZAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

No âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2020, este Órgão Ministerial constatou a adoção de rateio de despesas administrativas da Entidade **sem previsão no plano de trabalho ou no instrumento contratual:**

Ação	Meta	Atividade	Prazo de Execução	Descrição dos Itens	Valor Mensal	Nº de Meses	Custeio Total
COORDENAÇÃO TÉCNICA ASSISTENCIAL	MANTER: - EQUIPE MÍNIMA POR UNIDADE ESTABELECIDADA EM CONTRATO; - PRODUÇÃO ASSISTENCIAL; - INDICADORES DE QUALIDADE	POLICLÍNICA PASSARÉ E BONSUCESSO	48 MESES	Serviços e Despesas Operacionais	144.094,38	1	144.094,38
Total Meta 3					144.094,38	-	144.094,38

Em resposta, a SPDM sustentou que o rateio das despesas administrativas estaria contemplado no Plano de Trabalho, sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais", e que tais despesas corresponderiam a "reembolso de custo real, efetivo e comprovado, distribuído proporcionalmente entre todas as unidades beneficiadas", mediante rateio (Anexo I, fls. 2.282-2.290):

Informamos que o custeio das despesas administrativas de apoio (objeto do rateio) encontra-se expressamente previsto no Cronograma de Desembolso/Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº 03/2020, devidamente aprovado pelo Gestor Público.

**Conforme demonstra o Doc. 01 (anexo), tais despesas constam na unidade denominada "Coordenação Técnica Assistencial", sob a rubrica específica de "Serviços e Despesas Operacionais".** Esta previsão formal evidencia a prévia ciência e autorização do parceiro público para o custeio de uma parcela das despesas administrativas necessárias à execução do contrato.

Cumpra, ademais, aduzir um fundamento jurídico de elevada importância. O Contrato de Gestão, como instrumento de parceria focado em *metas e resultados*, difere de um contrato administrativo tradicional, focado em *meios e processos*. O Plano de Trabalho, ao prever a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais", autorizou o "quê" (o custo). A *forma* de execução desta despesa (o "como") insere-se na esfera de gestão da SPDM, que tem o *dever* legal e constitucional de

optar pela via mais *eficiente e econômica* para o erário, nos termos do Art. 37 da CF/88.

Seria um contrassenso jurídico e uma afronta à economicidade se a SPDM, tendo à disposição uma estrutura de CSC (Centro de Serviços Compartilhados) capaz de diluir custos, optasse por um modelo comprovadamente mais oneroso (contratação local direta) apenas porque o contrato não detalhou a *metodologia* do rateio.

A ausência de detalhamento formal da *metodologia* (rateio) no instrumento contratual não pode, com a devida vênia, ser interpretada como uma *vedação* à sua prática, *mormente* quando esta: (i) está prevista na rubrica de custo; (ii) é a prática mais econômica para o erário; (iii) é amplamente aceita pela jurisprudência de controle (como o TCE-SP); e (iv) é normatizada em outros entes como boa prática (Resolução SS107/2019 e Resolução SS 138/2025). (Grifou-se).

Ocorre que, ao contrário do alegado pela SPDM, não há previsão no Plano de Trabalho ou no instrumento contratual que autorize o pagamento de despesas administrativas mediante rateio. Além disso, **a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais" não detalha as despesas por ela abrangidas, a metodologia de cálculo, os critérios de rateio adotados e os parâmetros objetivos aptos a demonstrar a vinculação entre os custos indiretos e o objeto pactuado.**

Nesse ponto, cabe ressaltar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) é firme no sentido de que a legitimidade do rateio exige previsão expressa e detalhada das despesas no plano de trabalho e ou no instrumento contratual, acompanhada da demonstração objetiva da pertinência, proporcionalidade e vinculação dos desembolsos ao objeto pactuado:**

TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTES. 1. Não há irregularidade no rateio proporcional de despesas pela entidade, desde que previsto no plano de trabalho, e que haja a fidelidade necessária para se aferir a correspondência dos gastos com a proporção das despesas indiretas pertencentes ao ajuste.

2. O atrelamento linear com a discriminação por tipo de despesa e o valor utilizado por cada parceiro, com o número da parceria e o órgão público a que se referem a teor das Instruções deste Tribunal, é medida

obrigatória.

#### Voto

**(...) Esta Corte tem relativizado, em casos concretos, a possibilidade de pagamento de custos indiretos, desde que obedecidos requisitos objetivos para tal, sendo obrigatório, inicialmente, sua previsão detalhada no plano de trabalho pela entidade.**

Necessário, também, que a entidade demonstre linearmente a relação entre os valores rateados e os custos indiretos, com a discriminação, por exemplo, por tipo de despesa e valor utilizado de cada parceiro, de modo a aferir com a certeza necessária se as despesas guardam relação com o parceiro público e com o objeto do ajuste.

O atrelamento linear com a discriminação por tipo de despesa e o valor utilizado por cada parceiro, com o número da parceria e o órgão público a que refere, a teor das Instruções deste Tribunal, são elementos essenciais para a vinculação e comprovação dos dispêndios realizados.

Destaca-se que, a E. Segunda Câmara, por voto proferido pela Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, nos autos do TC-1150/013/13, referente aos recursos do exercício de 2012, julgou irregular a prestação de contas de determinada entidade, motivada, em especial, pela respectiva questão.

A prática adotada pela Pró-Saúde é reiterada, já que impossibilita saber quais despesas que, de fato, incorreram exclusivamente no contrato de gestão firmado com o Município de Barueri e com os outros 25 hospitais gerenciados pela respectiva entidade, em outros municípios, devendo, portanto, o valor de R\$ R\$ 344.634,00 ser devolvido ao erário.

Isto porque, o simples desconto pelo Município do importe de R\$ 344.634,00 não sanou a irregularidade material, visto que o mero descontou prejudicou unicamente o usuário do SUS. Assim, impõe-se a devolução do valor, pela entidade, ao erário municipal.

Empresta-se, ainda, o parecer de lavra da SDG nos autos do TC5114/026/15, em relação ao tema: "As despesas pagas sob a rubrica "custos da gestão corporativa – rateio", no valor de R\$ 914.277,89, não são indevidas, desde que corresponda à proporção das despesas indiretas pertencentes ao ajuste em tela, para tanto, o plano de trabalho deve previamente estabelecer a composição analítica dos tipos de despesas a serem incluídas, bem como o percentual de participação das mesmas, levando em conta a distribuição dos custos totais da entidade conveniada e não em relação somente ao objeto do convênio, demonstrando assim o custo da administração central em parcela rateada para o contrato de gestão em tela, sob pena de configurar uma taxa de administração e não uma despesa indireta".

No mais, deverá as contratantes promover as devidas adequações de

modo a dar vazão ao cumprimento dos regramentos legais e infralegais no que consiste ao controle interno e ao dever de transparência imposto pela respectiva lei federal.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga regular o valor aplicado de R\$ 17.591.520,97, e, nos termos do artigo 33, III, "c", julga irregular o valor de R\$ 344.634,00, acerca dos valores transferidos durante o exercício de 2017. Condena ainda a entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 344.634,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Barueri. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe severa recomendação à Prefeitura Municipal de Barueri para: a) reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; b) atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes das Leis federais nº 9.637/98 e de Acesso a Informação nº 12527/11, além das Instruções deste Tribunal. (TC-004385/026/19, Decisão de 17/11/2020, Rel. Cons. Josué Romero). (Grifou-se).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. INDEVIDO RATEIO ADMINISTRATIVO. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM JUROS BANCÁRIOS. REGULARIDADE PARCIAL. QUITAÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. É possível a realização de rateio administrativo, desde que previamente previsto no plano de trabalho, e desde que haja a comprovação material das despesas por ocasião da prestação de contas.

#### Voto

(...) **Como dito, porém, essa flexibilização possui condicionantes. É imprescindível que a cobrança de custos operacionais: i) esteja prevista no plano de trabalho que orienta a parceria; ii) apoie-se em adequada comprovação documental; e, ainda, iii) seja objeto de comprovação de vinculação e necessidade dos desembolsos ao objeto do ajuste (v.g. TC032072/026/15 e TC-013046.989.16-6).**

Em suma, não se está a condenar tal rotina, mas apenas a exigir metodologia e critérios prévios estabelecidos no plano de trabalho, conhecidos por ambas as partes envolvidas no negócio jurídico, com a respectiva comprovação material na prestação de contas das despesas rateadas.

Sem demonstrativos específicos dos gastos administrativos decorrentes da execução do projeto, objeto da parceria estabelecida, conclui-se que a natureza dos pagamentos é de "taxa de administração", conduta que há muito compõe o repertório desta Corte sob a forma da Súmula TCESP nº 41 (...).

Por isso, em prestígio à segurança jurídica e ao primado da indisponibilidade do erário, bem como à vista do que dispõe o artigo 7º, I c/c artigo 8º, § 2º, ambos da Lei Federal nº 9.637/98, inafastável o dever de devolução de quantias no importe de R\$ 651.709,65 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme apurado pela equipe de Fiscalização (...).

Pelo exposto, com a 10ª DF, voto pela regularidade da prestação de contas da Fundação do ABC, exercício de 2018, decorrente de recursos repassados pela Prefeitura de Praia Grande, no valor de R\$ 47.068.242,60 (quarenta e sete milhões, sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), com proposta de quitação aos responsáveis nessa exata medida; e, pela irregularidade do importe de R\$ 5.208.433,68 (cinco milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) (16), nos termos da fundamentação do voto.

Proponho, por conseguinte, nos termos do artigo 36 da Lei Estadual nº 709/93, a condenação da respectiva entidade à devolução do valor de R\$ 960.881,24 (novecentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais. (TC-009678/026/19, Decisão de 09/04/2024, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli). (Grifou-se).

**EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE DESPESAS COMPARTILHADAS. IRREGULARIDADE.** Em repasses públicos a entidades do terceiro setor, não é admissível cobrança de taxa de administração, de gerência ou de característica similar, conforme sumulado por este tribunal (súmula nº 41).

#### Voto

(...) Mesma sorte, porém, não cabe às despesas com custos compartilhados. **Esta Corte tem relativizado, em casos concretos, a sua possibilidade, desde que obedecidos requisitos objetivos para tal, sendo obrigatório, inicialmente, sua previsão detalhada no Plano de Trabalho da entidade.**

Necessário, ainda, que a entidade demonstre linearmente a relação entre os valores rateados e os custos indiretos, com a discriminação por tipo de despesa e valor utilizado de cada parceiro, de modo a aferir com a certeza necessária se as despesas guardam relação com o parceiro

público e com o objeto do ajuste.

No caso em análise, tais despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho e tampouco no Contrato de Gestão. Ressalto que os gastos foram, inclusive, glosados pela Administração municipal.

Além disso, os documentos acostados pela Pró-Saúde, relacionados ao rateio de despesas, são genéricos e não permitem aferir se as despesas, de fato, incorreram exclusivamente no contrato de gestão firmado com o Município de Mogi das Cruzes e com os outros 25 hospitais gerenciados pela respectiva entidade, em outros municípios.

Assim, o valor de R\$ 2.242.572,00, deverá ser devolvido ao erário municipal.

Ante o exposto, sem embargos das recomendações propostas, voto pela regularidade da prestação de contas da Pró-Saúde, referente ao exercício de 2018, no importe de R\$ 38.612.712,21; e, pela irregularidade da prestação de contas relativa ao montante impugnado de R\$ 2.242.572,00, devendo este valor ser restituído aos cofres municipais. Proponho, ainda, que a O.S. fique proibida de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcido o erário. (TC-000034/007/20, Decisão de 23/11/2021, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman). (Grifou-se).

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. RATEIO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Não há irregularidade no rateio proporcional de despesas pela entidade, desde que previsto no plano de trabalho, e que haja a fidelidade necessária para se aferir a correspondência dos gastos com a proporção das despesas indiretas pertencentes ao ajuste. O atrelamento linear com a discriminação por tipo de despesa e o valor utilizado por cada parceiro, com o número da parceria e o órgão público a que se referem a teor das Instruções deste Tribunal, é medida obrigatória.

#### Voto

(...) Em relação ao rateio administrativo, esta Corte tem relativizado, em casos concretos, a sua possibilidade, desde que obedecidos requisitos objetivos para tal, **sendo obrigatório, inicialmente, sua previsão detalhada no plano de trabalho da entidade** (...).

Destaca-se, ainda, que a E. Segunda Câmara, por voto proferido pela Conselheira Substituta, Silvia Monteiro, nos autos do TC-1150/013/13, julgou irregular a prestação de contas do GEPRON, motivada, em especial, pela questão do rateio administrativo.

A prática adotada pela Pró-Saúde, relacionada ao rateio proporcional de despesas é reiterada, já que impossibilita saber quais despesas que, de

fato, incorreram exclusivamente no contrato de gestão firmado com o Município de Mogi das Cruzes e com os outros 25 hospitais gerenciados pela respectiva entidade, em outros municípios, devendo, portanto, o valor de R\$ 2.279.294,00 ser devolvido ao erário.

Como consequência da possibilidade do rateio, observada as exigências legais, o atrelamento linear com a discriminação por tipo de despesa e o valor utilizado por cada parceiro, com o número da parceria e o órgão público a que refere, a teor das Instruções deste Tribunal, são elementos essenciais para a vinculação e comprovação dos dispêndios realizados (...).

Por essas razões, voto, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade da prestação de contas da PróSaúde, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 4.375.152,80; e, com fundamento no artigo 33, III, "c", do mesmo diploma, pela irregularidade da prestação de contas, referente ao mesmo exercício, no valor de R\$ 2.279.294,00. Condeno, ainda, a entidade, com fundamento no artigo 36, da referida lei, a devolver ao erário municipal de Mogi das Cruzes do valor de R\$ 2.279.294,00. (TC-000026/007/18, Decisão de 04/06/2019, Rel. Cons. Antônio Carlos dos Santos). (Grifou-se).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. NÃO EVIDENCIADA A CORRELAÇÃO DE GASTOS COM O OBJETO CONVENCIONADO. REGULARIDADE PARCIAL. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS UNICAMENTE NO QUE TOCA À PARCELA EFETIVAMENTE COMPROVADA. IRREGULARIDADE DA PARCELA RELATIVA AO MONTANTE RETIDO A TÍTULO DE RATEIO ADMINISTRATIVO. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

#### Voto

(...) Isso porque, embora esta Corte entenda legítimo o ressarcimento dos custos operacionais de seus parceiros privados, **tais desembolsos devem vir expressamente previstos e detalhados no Plano de Trabalho ou instrumento congênere, evidenciando, de maneira inconteste, sua pertinência e afetação ao ajuste e objeto convencionado.**

Nessa senda, incumbe à entidade recebedora do dinheiro público demonstrar, documental e inequivocamente, o emprego do numerário na administração da Unidade Hospitalar.

Diante disso, coube à d. ATJ (evento 171.1) proceder ao escrutínio de toda a documentação encartada pela FAMESP (eventos 71.5 a 71.29 e 148.3 a 143.10) com o fito de certificar quais dispêndios seriam pertinentes ao objeto pactuado, concluindo, ao cabo, que os documentos

coligidos são insuficientes a demonstrar, de forma inquestionável, a correlação entre valores gastos e os percentuais de rateio referente às demais Unidades Gerenciadas pela Organização Social.

Aliás, esta Corte já reprovou prestações de contas da FAMESP que contavam com falhas idênticas, considerando inapropriada a metodologia por ela utilizada com o fim de legitimar a conduta adotada. Ante o exposto e na esteira das manifestações da d. ATJ e d. PFE, VOTO pela regularidade da prestação de contas alusiva ao montante de R\$ 9.050.133,27 (nove milhões, cinquenta mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos), com reflexa quitação dos responsáveis unicamente quanto a esse valor, e pela irregularidade da parcela correspondente a R\$ 111.937,09 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente ao montante retido a título de rateio administrativo, condenando a Beneficiária a devolver a quantia ora impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. (TC-014459.989.19-0, Decisão de 06/02/2023, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. RATEIO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE. DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS, ALÉM DE DEVIDAMENTE PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, DEVEM SER COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS (...).

#### Voto

(...) Com relação aos custos da gestão corporativa – rateio, transcrevo trecho da opinião trazida pela SDG, eis que elucidativa ao caso concreto, **“as despesas pagas sob a rubrica “custos da gestão corporativa – rateio”, no valor de R\$ 914.277,89, não são indevidas, desde que corresponda à proporção das despesas indiretas pertencentes ao ajuste em tela, para tanto, o plano de trabalho deve previamente estabelecer a composição analítica dos tipos de despesas a serem incluídas,** bem como o percentual de participação das mesmas, levando em conta a distribuição dos custos totais da entidade conveniada e não em relação somente ao objeto do convênio, demonstrando assim o custo da administração central em parcela rateada para o contrato de gestão em tela, sob pena de configurar uma taxa de administração e não uma despesa indireta”. A manifestação apresentada pela SDG vem ao encontro de todas as decisões deste Tribunal acerca do tema. Em síntese, valores referentes às despesas diretas e indiretas, além de devidamente previstos no plano de trabalho, devem ser comprovados mediante documentos fiscais de

despesas, nos termos das Instruções deste Tribunal. A ausência implicará na condenação dos envolvidos à devolução de valores ao erário (...). (TC-005114/026/15, Decisão de 19/06/2018, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman). (Grifou-se).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA MAIOR PARCELA DOS REPASSES NA FINALIDADE PACTUADA. REGULARIDADE. DIVISIBILIDADE DE CUSTOS. RATEIO ADMINISTRATIVO. DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO. SALÁRIOS MAIORES QUE OS PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS NO PLANO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS IMPUGNADAS.(...)

#### Voto

(...) Quanto ao tema das despesas indiretas, convém destacar que este Tribunal tem decidido, em diversos julgados, que **não há irregularidade no rateio proporcional de despesas pela entidade, desde que obedecidos determinados requisitos objetivos, quais sejam: a) previsão detalhada no plano de trabalho e demonstração linear da relação entre os valores rateados e os custos indiretos, no intuito de se aferir, com a certeza necessária, se as despesas guardam relação com o parceiro público e o objeto do ajuste; b) comprovação dos desembolsos mediante documentos fiscais de despesas, nos termos das Instruções desta Corte, cuja ausência implicará a condenação dos envolvidos à devolução de valores ao erário (...).**

(TC-011459.989.21-6, Decisão de 20/08/2024, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo). (Grifou-se).

EMENTA: REPASSES. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS DECORRENTES DE CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. ECONOMICIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE CONVÊNIOS DISTINTOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

#### Voto

(...) Todavia, há de se repisar, mais uma vez, que **a mera existência de despesas para reembolso pela fundação de apoio interveniente, sem a correspondente previsão detalhada no instrumento**

**principal, coloca em xeque a economicidade e a eficácia do modelo de ajuste celebrado e a sua manutenção ao longo de toda a execução do seu objeto (...).**

Diante do exposto, voto pela irregularidade das prestações de contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das determinações e da recomendação consignadas no corpo do voto. (TC-001385.989.17-3, Decisão de 06/04/2021, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo). (Grifou-se).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA.

DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROGRAMA DE SAÚDE. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NAS PEÇAS CONTÁBEIS. EXPRESSIVOS GASTOS COM PESSOAL. IMPERTINÊNCIA DE PAGAMENTOS DE JUROS, MULTAS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM VERBA PÚBLICA. DISPÊNDIOS A TÍTULO DE TAXA ADMINISTRATIVA SEM ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA COBRANÇA NO AJUSTE. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS DESPESAS À EXECUÇÃO DO OBJETO. NEGADO PROVIMENTO.

#### Voto

(...) Por fim, e mais preocupante, a destinação de R\$ 303.979,02 ao custeio de gastos institucionais sem que se cumprissem os critérios autorizadores. **Ao contrário do que se alega, inexistente previsão expressa da cobrança, "tal dispêndio é abordado de forma genérica na letra 'c' do item I da Cláusula Terceira do Termo de Parceria", conforme levantamento realizado pela UR-1.**

Ainda, não se apresentou memória de cálculo que evidencie a fórmula utilizada e a comprovação da vinculação das despesas com a execução do objeto, com destaque para a exagerada parcela atribuída a esse específico ajuste em relação à totalidade dos projetos paralelos do GEPRON – eis representar 40,5% dos recursos repassados de origem municipal ou 10,5% se considerada também a transferência federal. Nesse particular, indicou a Fiscalização diversos precedentes envolvendo a mesma Beneficiária, nos quais igualmente contas foram julgadas irregulares, com determinação de devolução de valores pelas mesmas razões.

Assim, diante de explanações insuficientes, as petições são inábeis à reversão do resultado prolatado na instância originária, motivo pelo qual meu VOTO nega provimento aos apelos de interesse do Ex-Prefeito

HAMILTON LUIS FOZ e do INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA – GEPRON. (TC-013450.989.21-5, Decisão de 18/07/2023, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues). (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a simples previsão da rubrica “Serviços e Despesas Operacionais” no plano de trabalho não atende às exigências fixadas pela jurisprudência do TCE/SP para legitimar o pagamento de despesas administrativas por meio de rateio.

Na verdade, os documentos constantes dos autos evidenciam que **a sistemática adotada pela SPDM caracteriza-se como taxa de administração**, tendo em vista que os valores cobrados sob a rubrica genérica “Serviços e Despesas Operacionais” são transferidos periodicamente em montantes fixos ou equivalentes, em lógica incompatível com o rateio legítimo de despesas indiretas, configurando verdadeira remuneração pelos serviços administrativos prestados pela Entidade.

Tal sistemática pode ser verificada nos Demonstrativos de Receitas e Despesas referentes aos exercícios financeiros de 2020<sup>1</sup> a 2026<sup>2</sup> (Anexo II):

Contrato de Gestão 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas							
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina							
Período: OUTUBRO/2020.							
25	22/10/2020	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677948	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLINICAS

Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas							
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina							
Período: DEZEMBRO/2020.							

Anexo II - Demonstrativo Detalhado de Receitas e Despesas							
Item	Data de Pagamento	Nº do Documento	Tipo de Despesa *	Fornecedor	Código Bancário	Valor	Unidade
1	01/12/2020	EXTRATO	PAGAMENTO INDEVIDO	PAGAMENTO INDEVIDO JUROS/MULTA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA	980109	(7,90)	SMS FORTALEZA
2	01/12/2020	10/2020	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677002	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLINICAS

Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas							
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina							
Período: Janeiro/2021.							
123	14/01/2021	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677966	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLINICAS 90.766-9

1A execução do Contrato de Gestão nº 03/2020 teve início no mês de outubro de 2020. Registra-se, ainda, que, no mês de novembro de 2020, não houve pagamento de recursos sob a rubrica “Serviços e Despesas Operacionais.”

2Em relação ao exercício financeiro de 2026, o Demonstrativo de Receitas e Despesas mais recente disponibilizado no sítio eletrônico da SPDM refere-se ao mês de março de 2026.



<b>Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas</b>								
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina								
Período: FEVEREIRO/2021.								
34	03/02/2021	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677007	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLÍNICAS	90.766-9

<b>Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas</b>								
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina								
Período: MARÇO/2021.								
18	04/03/2021	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	CT2677198	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLÍNICAS	90.766-9

<b>Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas</b>								
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina								
Período: ABRIL/2021.								
28	06/04/2021	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677147	(142.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLÍNICAS	90.766-9

<b>Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas</b>								
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina								
Período: JANEIRO/2022.								
49	06/01/2022	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677732	(140.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLÍNICAS	90.766-9

<b>Contrato de Gestão nº 03/2020 - SMS Fortaleza/SPDM - Policlínicas</b>								
Contratada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina								
Período: FEVEREIRO/2022.								
74	09/02/2022	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677197	(140.000,00)	ADM SPDM/PAIS - POLICLÍNICAS	90.766-9

<b>CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS</b>								
<b>ANEXO II - DEMONSTRATIVO DETALHADO DE RECEITAS E DESPESAS</b>								
<b>PERÍODO: MARÇO/2022</b>								
53	DESPESAS	04/03/2022	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677040	Serviços e Despesas Operacionais	90.766-9 (140.000,00)

<b>CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA</b>								
<b>ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO</b>								
<b>PERÍODO: ABRIL/2022</b>								
96	DESPESAS	07/04/2022	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677750	Serviços e Despesas Operacionais	90.766-9 (140.000,00)

<b>CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA</b>								
<b>ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO</b>								
<b>PERÍODO: JANEIRO/2023.</b>								
45	DESPESA	06/01/2023	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677157	Serviços e Despesas Operacionais	90.766-9 (140.000,00)

<b>CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA</b>								
<b>ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO</b>								
<b>PERÍODO: FEVEREIRO/2023.</b>								
3	DESPESAS	01/02/2023	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677675	Serviços e Despesas Operacionais	90.766-9 (137.878,53)



CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: MARÇO/2023

30	DESPEZA	06/03/2023	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677879	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(135.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: ABRIL/2023

21	DESPEAS	05/04/2023	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677579	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(135.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DETALHADO DE RECEITAS E DESPEAS

PERÍODO: JANEIRO/2023

45	DESPEAS	10/01/2024	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677057	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(137.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DETALHADO DE RECEITAS E DESPEAS

PERÍODO: FEVEREIRO/2024

121	DESPEAS	15/02/2024	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677082	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(137.000,00)
-----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: MARÇO/2024

32	DESPEAS	07/03/2024	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677991	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(137.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: ABRIL/2024

86	DESPEAS	09/04/2024	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	2677306	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	90.766-9	(137.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	---------	---------------------------------	----------	--------------

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: JANEIRO/2025

55	DESPEZA	13/01/2025	RECIBO	DESPEAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282103	SERVIÇOS E DESPEAS OPERACIONAIS	198766-6	(136.000,00)
----	---------	------------	--------	------------------------	---	--------	---------------------------------	----------	--------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: FEVEREIRO/2025**

71	DESPESA	12/02/2025	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOC. PAULISTA P/ O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282846	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(139.000,00)
----	---------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: MARÇO/2025**

29	DESPESAS	07/03/2025	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282221	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(139.000,00)
----	----------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: ABRIL/2025**

16	DESPESA	07/04/2025	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282209	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(139.000,00)
----	---------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: JANEIRO/2026**

52	DESPESA	08/01/2026	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282652	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(169.000,00)
----	---------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: FEVEREIRO/2026**

3	DESPESA	02/02/2026	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282724	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(168.447,12)
---	---------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS**

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO**

**PERÍODO: MARÇO/2026**

40	DESPESA	06/03/2026	RECIBO	DESPESAS INSTITUCIONAIS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282963	SERVIÇOS E DESPESAS OPERACIONAIS	198766-6	(168.000,00)
----	---------	------------	--------	-------------------------	---	--------	----------------------------------	----------	--------------

Portanto, os demonstrativos acima evidenciam que os valores cobrados pela SPDM sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais" são transferidos de forma periódica e em montantes fixos, **afastando a**

**caracterização de rateio de despesas indiretas e configurando taxa de administração destinada ao custeio da estrutura corporativa da Entidade.**

A conclusão acima encontra respaldo, inclusive, na Cartilha “Rateio de Custos Indiretos no Âmbito das Parcerias com o Terceiro Setor<sup>3</sup>”, elaborada pelo TCE/SP, a qual estabelece distinção entre o rateio de despesas indiretas e a cobrança de taxa de administração:

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS
É a remuneração por serviços prestados de gerenciamento ou pagamento de despesas gerais não identificadas	É o ressarcimento por despesas indiretas perfeitamente identificadas e efetivamente realizadas, as quais são absolutamente indispensáveis ao cabal cumprimento do objeto pactuado
O valor ou percentual é fixo	O valor é variável, proporcional às despesas efetivadas, de acordo com critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados
O instrumento de transferência não menciona a possibilidade de rateio	Consta expressa autorização para o rateio no instrumento de transferência
As despesas não são identificadas no Plano de Trabalho, não constando previsão OU constando apenas uma rubrica genérica (independente do nome: taxa de administração, custos indiretos, despesas operacionais etc.)	O Plano de Trabalho prevê o valor do rateio e a composição estimada das despesas a serem incluídas.
A despesa não é rastreável/não há prestação de contas	As despesas são rastreáveis e comprovadas documentalmente na prestação de contas

Assim, no presente caso, a sistemática adotada pela SPDM apresenta os elementos apontados pela Cartilha como caracterizadores de taxa de administração, notadamente a **remuneração da estrutura corporativa da entidade, a transferência de valores fixos, a ausência de autorização no instrumento de transferência e a utilização de rubrica genérica no plano de trabalho, desacompanhada da discriminação analítica das despesas abrangidas.**

Em consonância com tal entendimento, **a jurisprudência do**

3TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartilha – Rateio de Custos Indiretos no Âmbito das Parcerias com o Terceiro Setor*. São Paulo: TCE/SP, 2026. Disponível em: [Cartilha – Rateio de Custos Indiretos no Âmbito das Parcerias com o Terceiro Setor](#). Acesso em: 06 maio de 2026.

**Tribunal de Contas da União (TCU) reputa irregular a cobrança de taxa de administração em instrumentos de parceria, ainda que sob a denominação genérica de ressarcimento de custos operacionais, por representar utilização de recursos públicos para custeio da estrutura administrativa da entidade parceira:**

**Não se admite o pagamento de taxa de administração em convênios, termos de compromisso ou parcerias, devendo a entidade postulante ao ajuste informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho** (art. 11-A do Decreto 6.170/2007, inserido pelo Decreto 8.244/2014). Acórdão 3297/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. (Grifou-se).

**É vedada a realização de despesa a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica.** Acórdão 428/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ. (Grifou-se).

Na relação jurídica decorrente do convênio celebrado com patrocinadores ou instituidores de entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, está presente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação, devendo ser aplicados aos convênios previstos no art. 230 da Lei 8.112/1990, no que couber. **É defeso o pagamento de taxa de administração na celebração desse tipo de convênio, ainda que sob a denominação de ressarcimento de custos operacionais ou outras assemelhadas, por falta de previsão legal.** Acórdão 2538/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR. (Grifou-se).

Ademais, em reforço aos entendimentos acima expostos, o TCE/SP editou a Súmula nº 41, por meio da qual veda expressamente o pagamento de taxa de administração no âmbito das parcerias celebradas entre a Administração Pública e entidades do Terceiro Setor: **"Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar"** (Grifou-se).

Ressalta-se, inclusive, que **o TCE/SP não apenas tem reconhecido a cobrança de taxa de administração como falha grave, como também determinado a devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos a esse título:**

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DADOS COMPARATIVOS ENTRE METAS PREVISTAS E RESULTADOS ALCANÇADOS. ÓRGÃO PÚBLICO NÃO ELABOROU PARECER CONCLUSIVO. FALHAS NÃO SUPRIDAS COM JUSTIFICATIVAS ENCAMINHADAS. IRREGULARIDADE. **DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** E DESPESAS IMPRÓPRIAS. PROIBIÇÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO CONCESSOR.

#### Voto

(...) Os interessados também não encaminharam aos autos comprovantes de despesas de valor glosado pela Fiscalização de R\$ 170.709,63, a denotar a cobrança de taxa administrativa, dispêndios em desarmonia com a Súmula nº 41 deste Tribunal, que assim dispõe: "*Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar*".

Saliento, conforme jurisprudência desta Corte, esses gastos indiretos (*assim defendido pelas partes*) até podem ser suportados pelos numerários recebidos pelas entidades a quem forem confiadas ações de interesse público, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 13.019/14, todavia, esses valores necessitam estar evidenciados não só no plano de trabalho, mas também devidamente justificados e vinculados à realização do objeto do pacto de colaboração, tal qual condicionado no citado dispositivo legal, o que não ocorreu no caso concreto (...).

Dessa forma, considerando o pronunciamento da Fiscalização e da ATJ, **voto pela irregularidade da prestação de contas do contrato de gestão em questão, referente ao exercício de 2013, condenando o Instituto dos Lagos – Rio à restituição da importância de R\$ R\$ 181.570,14, referente a despesas improprias e taxa de administração, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.** (TC-001184/006/14, Decisão de 04/10/2022, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Terceiro Setor. OSCIP. É ilegal a utilização de valores repassados para o pagamento de rateio entre projetos alheios ao plano de trabalho, conduta à margem do art. 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. É indevida a movimentação dos valores do repasse em conta bancária não exclusiva para o ajuste. **É descabida a cobrança de "taxa de administração", o que contraria ao art. 10, IV, da Lei Federal nº 9.790/99 e à Súmula nº 41 desta Corte**

(...). Irregularidade da prestação de contas, nos termos do inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 33, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da citada Lei. **Condenação da entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados. Aplicação de multa à responsável. Votação unânime.**

#### Voto

(...) Prejudicam a análise da prestação de contas a movimentação dos valores do repasse em conta bancária não exclusiva para o ajuste, como também **a indevida cobrança do valor de R\$ 245.166,39 a título de "taxa de administração", o que contraria ao art. 10, IV, da Lei Federal nº 9.790/99 e à Súmula nº 41 desta Corte (...).**

Nestas condições, acompanho o posicionamento dos órgãos técnicos e instrutivos e voto pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei.

**Determino também a suspensão de novos repasses públicos à entidade beneficiária, Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, até que esta restitua aos cofres públicos os valores impugnados pela Fiscalização, a título de taxa administrativa, no total de R\$ 245.166,39, com as devidas correções legais (...).** (TC-000535/002/15, Decisão de 17/07/2018, Rel. Cons. Antônio Roque Citadini). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE PARCERIA. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. **COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSOS UTILIZADOS NA FINALIDADE PACTUADA, RESSALVADAS DESPESAS IMPRÓPRIAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE PARCIAL. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO CONCESSOR.

#### Voto

(...) Diante disso, restou demonstrado que os recursos públicos foram devidamente aplicados na finalidade indicada, **com exceção dos valores pagos a título de taxa administrativa.**

Com efeito, não tenho como acolher as justificativas genéricas ofertadas

em relação à inserção de custos a título de despesas operacionais e administrativas. **O artigo 10, IV, da Lei Federal nº 9.790/99 prescreve que o repasse só pode contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas a serem realizadas em seu cumprimento, sendo, portanto, incabível eventual remuneração à entidade.**

Ademais, **esta E. Corte já decidiu que a cobrança da referida taxa descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento desta espécie (TC's-2617/007/07 e 1675/002/08, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).**

Assim, voto no sentido da regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável, e da **irregularidade das quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.** (TC-000910/011/12, Decisão de 01/10/2013, Rel. Cons. Renato Martins Costa). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. **COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DENOMINADA "TAXA DE COORDENAÇÃO". AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE TRABALHO.** DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EVIDENCIANDO GANHO ECONÔMICO DA ENTIDADE. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. **CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS,** ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONCESSOR PARA OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

#### Voto

**A questão essencial e que mereceu reprovação por todos os órgão opinativos que oficiaram no feito diz respeito, unicamente, ao pagamento de taxa de administração, nominada, no caso, como "taxa de coordenação".**

Muito embora a interessada tenha alegado que serviu para o pagamento

de vigia noturno e diurno, auxiliares de limpeza, recepcionista, jardineiro, secretária, monitores e assistentes, os elementos constantes nos autos, em especial os relacionados pela SDG, revelam que se tratou de ganho econômico da entidade (...).

Ora, se a taxa fosse para efetuar o pagamento das despesas noticiadas, não haveria a necessidade da emissão da nota, mas tão somente a juntada dos comprovantes de pagamento, desde que, obviamente, estimadas no plano de trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, **meu voto julga irregulares as contas prestadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012. Condena ainda a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 116.205,39, referente à taxa de coordenação, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de São José do Rio Preto.** (TC-001166/011/13, Decisão de 18/08/2015, Rel. Cons. Renato Martins Costa). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO ADEQUADO. PARECER CONCLUSIVO INAPTO A ATESTAR O CUMPRIMENTO DAS METAS E A ECONOMICIDADE DO AJUSTE. OBJETO SOCIAL DA ENTIDADE INCOMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DO PROGRAMA. **PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ("COMISSÃO") FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O REPASSE. NATUREZA REMUNERATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O INSTRUMENTO CONVENIAL (...).** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. **CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE.** APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO CONCESSOR. RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E ADEQUAÇÃO DOS FUTUROS AJUSTES À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

#### Voto

(...) Ao contrário do defendido pela defesa, **a Taxa de Administração fixada em prol da Entidade não é compatível com o instrumento em tela, porque detém natureza remuneratória, contraprestacional, e não se amolda ao conceito de convênio,**

**quanto ao mais fixada em percentual sobre os valores do repasse, descaracterizando o simples pagamento de despesas próprias do Ajuste.**

Embora apresentado no curso deste processo, o Plano de Trabalho apresenta programa genérico, com atribuições e metas que desenham atribuições do próprio setor de saúde da Municipalidade, e que não se compatibilizam com a finalidade estatutária precípua do Grupo de Amparo à Juventude (...).

**Declarada a ilegalidade da taxa de administração, ora denominada "comissão", nos termos do art. 103 da Lei Complementar nº 709/93, condeno a Entidade Beneficiária à devolução de R\$ 3.138,64 (três mil cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor correspondente a 8% do repasse municipal, corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, até a data do efetivo pagamento.**

Pelo pagamento de taxa de administração à Entidade, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, condeno o ex-Prefeito Municipal ao pagamento de sanção pecuniária ora arbitrada em 500 (quinhentas) UFESPs. (TC-002617/007/07, Decisão de 12/03/2013, Rel. Cons. Dimas Ramalho). (Grifou-se).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE PARCERIA. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO COMPROVADAS. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO PREVISTA NO AJUSTE.** APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS GENÉRICOS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. PARECER CONCLUSIVO INCAPAZ DE REFLETIR A REAL DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. **CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS**, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO CONCESSOR PARA O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

#### Voto

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, sequer prevista em lei, no valor de R\$ R\$ 50.465,64.

Ao sustentar que o valor foi utilizado para o custeamento do projeto, era

obrigação de a entidade comprovar a sua regular aplicação, a ser feita mediante a pontual apresentação de comprovantes fiscais, conforme exigência contida nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal, o que em momento algum foi feito.

Era, portanto, de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga irregular as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista – GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011.

**Condena ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 50.465,64, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Presidente Alves.**

Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe severa recomendação à Prefeitura Municipal de Presidente Alves para: a) reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; b) atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99, alterado pelo Decreto federal nº 7568/11. (TC-001847/002/12, Decisão de 16/09/2014, Rel. Cons. Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli). (Grifou-se).

EMENTA: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor. Movimentações financeiras estranhas ao ajuste. Falta de demonstração do recolhimento de encargos sociais. Ausência de parecer do Conselho Fiscal. Ausência de parecer do Conselho de Políticas Públicas. **Cobrança de valores a título de taxa de administração.** Discrepância no registro das movimentações financeiras e do saldo bancário. Não demonstração da aplicação ou da restituição aos cofres públicos de valores remanescentes do repasse. Remessa intempestiva dos documentos legais a esta Corte. Irregularidade. Multa ao responsável. Votação unânime.

#### Voto

(...) Verifico que a prestação de contas não apresentou boa ordem, tendo sido maculada por movimentações financeiras estranhas ao ajuste, pela falta de demonstração do recolhimento de encargos sociais, pela ausência de pareceres do Conselho Fiscal e do Conselho de Políticas Públicas, e também pela remessa intempestiva a esta Corte.

Agrava a análise a movimentação dos valores do repasse em conta bancária não exclusiva para o ajuste, a cobrança de valores a título de taxa de administração e as discrepâncias no registro das movimentações financeiras.

Causa espécie os apontamentos de "Empréstimos" em conta que recebeu recursos repassados, sem uma clara vinculação com a avença. Verifico que é pacífica a jurisprudência que condena a cobrança de taxa de administração, ainda que não tenha sido assim identificada no ajuste, como nas decisões proferidas no TC-1924/005/07, em sessão de 02-03-10, e no TC1166/011/13, em 18-08-15.

Nestas condições, acompanho o posicionamento dos órgãos técnicos e instrutivos e voto pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei.

Determino também a suspensão de novos repasses públicos à entidade beneficiária, Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal, **até que esta restitua aos cofres públicos os valores impugnados pela Fiscalização, a título de taxa administrativa, no valor de R\$ 195.024,97, e o valor do saldo não aplicado de R\$184.592,84, com as devidas correções legais.**

Aplico ao responsável pelos repasses, Senhor Jardel de Araújo, a multa de 500 (quinhentas) UFESP's, multa esta que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. (TC-000086/002/13, Decisão de 05/07/2016, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo). (Grifou-se).

Constata-se, portanto, que a jurisprudência do TCE/SP reconhece que a cobrança de taxa de administração em instrumentos de parceria, além de incompatível com o regime jurídico aplicável ao Terceiro Setor, **enseja a devolução ao erário dos valores indevidamente cobradas pela entidade gestora.**

Nesse contexto, cabe registrar que o TCE/SP já **reconheceu a irregularidade da cobrança de taxa de administração pela própria SPDM, determinando a devolução dos valores indevidamente cobrados:**

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM JUROS E TAXAS BANCÁRIAS. **COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE.**

1. Despesas com juros e taxas bancárias são expressamente vedadas

pela cláusula oitava, VIII, do Termo de Convênio.

**2. Em repasses públicos a entidades do terceiro setor, não é admissível cobrança de taxa de administração, de gerência ou de característica similar, conforme sumulado por este tribunal (súmula nº 41).**

#### Voto

**(...) Quanto à despesa com “política de divisibilidade”, embora tenha a entidade asseverado que o valor serviu para o custeio das despesas da Matriz, que presta serviços de apoio a todas as afiliadas, não restou comprovada a pertinência dos gastos com o objeto conveniado, diante da ausência de documentos fiscais comprobatórios das despesas rateadas, de modo que o montante de R\$ 557.618,16 deve ser restituído ao erário.**

Esta Corte já deliberou no sentido de que a cobrança de custos administrativos por meio de rateio está condicionada à demonstração contábil-financeira da despesa operacional na finalidade do ajuste, do que faz exemplo o decidido nos autos do TC-18625/026/12, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, *in verbis*:

“Com efeito, em se tratando de custo operacional, é imprescindível que as respectivas despesas estejam documentalmente individualizadas e comprovadas para que se proceda ao respectivo reembolso, o que não ocorreu no presente caso, já que foram pagos valores sem vinculação direta a uma despesa originada do ajuste em questão.

E, na medida em que não há suporte documental para a transferência de tais quantias, conclui-se se tratar de verdadeira remuneração da entidade, o que é incabível em parcerias que tais.

A alegação do uso de rateio como metodologia hábil a justificar os referidos gastos apenas reforça a ausência da devida prova documental, sendo que referida prática foi motivo para a decretação de irregularidade, por este E. Tribunal, em situações análogas, a exemplo do que foi decidido nos processos TC-041474/026/101 e TC1729/010/122.”

Nessa linha, a questão, nos presentes autos, recai sobre a ausência de efetiva demonstração documental de que os valores recebidos pela Beneficiária atenderam tão somente às despesas vinculadas ao convênio, até porque qualquer pagamento efetuado no âmbito da execução do ajuste deve se comportar, ordinariamente, como qualquer outra despesa, a fim de se preservar a transparência.

Soma-se aos desacertos observados a contabilização do déficit operacional da entidade em conta do grupo Ativo Circulante, prática que não encontra amparo nos normativos que regem a matéria. A Resolução CFC nº 1409/2012 orienta que o déficit das instituições sem fins lucrativos deve ser incorporado ao Patrimônio Social.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 654.002,80, destacado no Parecer Conclusivo, que estaria pendente de análise até conclusão da sindicância instaurada, esclareço que são gastos derivados da contratação de serviços advocatícios, que, de acordo com os órgãos técnicos, estariam em duplicidade, já que custos dessa natureza estavam previstos na "Política de Divisibilidade" da SPDM. Conforme esclarecido pela conveniada, os serviços advocatícios contratados são de natureza distinta daqueles prestados pela matriz da SPDM e, além disso, diante do posicionamento externado acima pela irregularidade do rateio, com determinação da restituição dos valores correspondentes, deixa de subsistir o suposto pagamento em duplicidade.

O conjunto de desacertos observados nestes autos, por excederem a realização de despesas incompatíveis com as previstas no contrato de gestão, impedem, inclusive, o juízo de regularidade parcial da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, **voto pela irregularidade da prestação de contas em exame**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º LC 709/93.

**Proponho, ainda, a condenação da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 557.618,16, devidamente corrigida, relativa ao rateio de despesas, proibindo-a de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcido o erário.** (TC-024069/026/17, Decisão de 19/04/2022, Rel. Cons. Robson Marinho). (Grifou-se).

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONFUSÃO ENTRE OS VALORES DO CONTRATO DE GESTÃO E OUTROS AJUSTES DA ENTIDADE, FIRMADOS PERANTE A UNIÃO E O ESTADO, NOTICIANDO-SE A TOMADA DE EMPRÉSTIMOS DAQUELAS ESFERAS FEDERATIVAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, DE MODO A REVELAR GESTÃO TEMERÁRIA, COM INCLUSÃO DE GASTOS DESPROVIDOS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE RATEIO, NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES (...).**

IRREGULARIDADE.

1. A gestão temerária dos recursos, embora por si só não implique a obrigatoriedade de devolução de valores, ocasiona o juízo de reprovação da Prestação de Contas.

2. O excesso da carga horária dos médicos dá ensejo ao juízo de irregularidade na prestação de contas relativas aos ajustes destinados à prestação de serviços de saúde.

3. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, consideram-se

irregulares as despesas provenientes de rateio não individualizadas no Plano de Trabalho.

### Voto

(...) Ademais, não se mostra aceitável a inclusão de dispêndios provenientes de rateio no rol de despesas a serem comprovadas pela Organização Social nos meses de abril/2019 (R\$ 575.000,00), agosto/2019 (R\$ 580.000,00) e outubro/2019 (R\$ 580.000,00), cabendo, nesse caso, devolução ao erário.

Em determinadas condições, esta E. Corte tem acolhido apropriações dessa natureza, desde que se correlacionem ao Instrumento de Origem e que seja devidamente demonstrada a pertinência do critério então adotado.

Todavia, aqui não foi esse caso, visto que, embora a Defesa discriminasse tais dispêndios, referida individualização não fez parte do Plano de Trabalho, tendo nele sido indicada a rubrica "Outras Despesas", de cunho genérico e sem revelar a natureza do que seria gasto, também não constando nos autos a metodologia adotada para repartição entre os Ajustes mantidos pela SPDM.

Bem ilustra a situação o excerto do Voto proferido pela E. Segunda Câmara no TC-000472/007/18:

2.6. Inicialmente, esclareço que não há objeção à utilização do critério de rateio para partilhar e custear despesas administrativas, mas, sim, à ausência da comprovação e da pertinência desses gastos na gestão e execução das atividades e serviços de saúde (...).

Na mesma direção, a r. Decisão Plenária proferida sob minha Relatoria no TC-025990/026/14:

Conquanto o compartilhamento de despesas incorridas de forma central pela entidade seja permitido pela Origem, nesse sentido a edição da Resolução nº SS-116, de 10/12/12, imprescindível que tais desembolsos sejam documentalmente amparados e, mais do que isso, guardem vinculação direta com o Contrato de Gestão.

Assim exposto, Voto pela irregularidade da Prestação de Contas relativa à importância de R\$ 93.691.662,49, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Em decorrência do julgamento, **condeno a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a restituir ao erário municipal os valores correspondentes a despesas apropriadas mediante rateio e realizadas em abril/2019 (R\$ 575.000,00), agosto/2019 (R\$ 580.000,00) e outubro/2019 (R\$ 580.000,00),**

**com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.** (TC-020752.989.19-4, Decisão de 29/07/2025, Rel. Cons. Renato Martins Costa). (Grifou-se).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA 2013. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** TERMINOLOGIA. VARIAÇÃO. **SÚMULA N.º 41. INADMISSIBILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA. **DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RATEIO.** APLICAÇÃO INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. "GESTÃO CORPORATIVA". ITEM DE ALCANCE E ABRANGÊNCIA INDEFINIDOS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. EXORBITÂNCIA. DÉFICIT OPERACIONAL ACUMULADO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. IMPRECISÃO. DISPÊNDIOS EXTRAORDINÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. APONTAMENTOS ADJACENTES. RECOMENDAÇÕES EM PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES. DESSINCRONIA. RELEVAÇÃO (...).

#### Voto

Tratando-se de transferência de numerário ao terceiro setor, sabe-se que a cobrança de taxa de administração é prática há muito reprovada pela Corte, tanto assim que serviu de esteio para a elaboração do enunciado da Súmula nº 41:

*"SÚMULA Nº 41 – Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar".*

No caso em apreço, o mencionado encargo foi renomeado pela SPDM como "*política de divisibilidade*"; para tanto, alega a contratada que se refere a rateio de despesas realizadas pela matriz e que são repassadas às unidades mediante algoritmo preestabelecido.

Segundo a Associação a "*fórmula busca dividir as despesas administrativas de uma maneira mais justa, coerente e econômica para o custeio das atividades comuns a todos as unidades sob gestão ou convênio, vez que a despesa com pessoal representa em torno de 70% (setenta por cento) das despesas operacionais e aproximadamente 60% (sessenta por cento) das despesas totais da SPDM*".

Malgrado alegações, a origem não encaminhou para análise prova da aplicação de R\$ 207.397,33 (*duzentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos*) enviados para a matriz a título de rateio dos custos das despesas administrativas centralizadas e

destinadas às atividades de Contabilidade, Recursos Humanos, DSI Pesquisa e Desenvolvimento, DSI Suporte, Presidência, Superintendência Financeira, Departamento Jurídico e Gestão Corporativa – Fls. 147/152 do Anexo.

Cabe destaque para a ausência tanto de controle como de transparência do valor destinado à “política de divisibilidade”, não havendo uniformidade na relação de atividades a que se destinam, muito menos demonstrativos das despesas suportadas pelo rateio.

Em que pese argumentação no sentido de que “no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Saúde foi expedida a Resolução – SS 116/12 com o escopo de disciplinar a cobrança de rateio” não há evidência de que a Pasta tenha exercido a devida fiscalização dos demonstrativos das “despesas operacionais” dos repasses ao AME – Maria Zélia e transferidos à matriz por conta da capitação intitulada “política de divisibilidade”.

Tampouco há falar em desestímulo à economia de escala propiciada pela concentração de atividades na sede da SPDM, mas em falta da prestação de contas do quinhão inacessível, que no caso do exercício de 2013 representou o montante de R\$ 207.397,33, dos quais não aferidos correlatos gastos nem resultados.

Agrava a situação a presença (na planilha de fls. 152 do Anexo) do item “Gestão Corporativa”, que sem justificativas no corpo do documento que instituiu o “rateio” (Fls. 147/151 do Anexo) representa a maior destinação do valor captado.

Frise-se que a aludida planilha, válida para o período de janeiro a junho de 2010, dispõe sobre a destinação da arrecadação mensal a título de CUSTOS a serem quitados pela “política de divisibilidade”.

Causa estranheza que, mesmo quando questionada diretamente, a SPDM não enfrenta o tema, responde de forma evasiva (Fls. 179/182 do Anexo), limitando-se a justificar a necessidade da divisão do custeio das despesas transferidas para a Matriz.

No entanto, surpreende a contratada quando anuncia, em suas razões (Fls. 195/212) a transformação da despesa inicialmente denominada “Administração de Pessoal/ RH” para “Gestão Corporativa de Recursos Humanos”.

Permanecem, dessa forma, obscuros não só o termo “Gestão Corporativa”, mas sobretudo a própria aplicação do repasse para custeio de despesas centralizadas na sede da SPDM, em desrespeito ao artigo 32, parágrafo único, da Constituição Estadual (...).

Isto posto, alio-me ao entendimento da Assessoria Técnica (Economia, Jurídica e Chefia) e, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013, referente ao contrato de gestão celebrado entre SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA –

SPDM, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma.

**O Voto determina, também, condenação da contratada a restituir o montante de R\$ 207.397,33, com os acréscimos de lei, por conta dos dispêndios havidos com taxa de administração, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal.** (TC-025990/026/14, Decisão de 12/02/2010, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues). (Grifou-se).

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RATEIO IRREGULAR.** As justificativas trazidas afastaram grande parte das impropriedades constatadas na instrução. Excetuam-se, todavia, os gastos efetivados com pessoal e as despesas efetuadas a título de "Política de Divisibilidade" por configurarem natureza de cobrança de taxa de administração, inadmissível para esta E. Corte conforme definido na Súmula nº 41 e em precedentes jurisprudenciais.

#### Voto

(...) Sobre a denominada política de divisibilidade, a Organização Social argumenta que, pautada nas diretrizes da Resolução nº SS-116/2012, adotou a prática do rateio dos custos comuns a suas unidades para o custeio das despesas operacionais vinculadas à execução do ajuste. Assim, a SPDM estabeleceu aparato voltado ao funcionamento das atividades meio de forma integrada para maior eficiência, agilidade e uniformidade de diretrizes, a fim de minimizar os riscos inerentes aos serviços e, principalmente, reduzir os gastos – Política para Rateio dos Custos da Estrutura Administrativa da SPDM, instituída em 26/8/13.

Alega que foram efetuadas, portanto, transferências de recursos à matriz para rateio das despesas, porém sem a documentação comprobatória da composição dos custos unitários de cada unidade gerenciada, bem como que tal rateio estava devidamente previsto no ajuste e no seu plano operativo, para, assim, afastar a hipótese de ocorrência de qualquer vantagem econômica à Organização Social contratada.

No caso dos autos, contudo, inexistente a previsão dessa divisão de custos no Contrato de Gestão e, também em desfavor, os documentos apresentados não se mostraram hábeis a comprovar a natureza dos gastos efetuados, dados que conduzem à irregularidade dos valores despendidos a título de rateio.

Nesse sentido, consigno decisões recentes desta E. Corte em exame de repasses recebidos pela SPDM em virtude de ajustes celebrados com os

Municípios de Mauá e São José dos Campos tratados nos TC nºs 5114/026/15 e 45/007/15, bem como as prestações de contas decorrentes desse mesmo contrato de gestão do ano de 2014, tratada o TC-26172/026/16, das quais fui relator.

Acrescento que, conforme atestado pela Equipe de Fiscalização em sua manifestação após o exame das justificativas apresentadas, a documentação adicional trazida não discriminou a quantidade de unidades participantes do rateio, não havendo como aferir a razoabilidade do critério adotado, tampouco os documentos fiscais que possam comprová-las.

Além disso, a prestação de contas desse tipo de gasto deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva memória de cálculo, evidenciando a fórmula utilizada e a vinculação das despesas com a execução do objeto (TC-472/007/18 – Decisão da C. Segunda Câmara de 28/5/19).

Portanto, não estando a documentação apresentada de acordo com os requisitos aceitos por esta E. Corte, acolho os unânimes pronunciamentos da Fiscalização, ATJ e do douto MPC e: julgo regular a parcela de prestação de contas dos recursos aplicados no exercício de 2017, no valor de R\$ 64.236.661,35 (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com a respectiva quitação do responsável acerca de tal montante; **bem como julgo irregular a quantia utilizada a título de rateio, no valor de R\$ 439.611,82 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), condenando a entidade à sua devolução devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (...).** (TC-000442/026/19, Decisão de 13/10/2020, Rel. Cons. Renato Martins Costa). (Grifou-se).

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RATEIO IRREGULAR.** As justificativas trazidas afastaram grande parte das impropriedades constatadas na instrução. Excetuam-se, todavia, as despesas efetuadas a título de "Política de Divisibilidade" por configurarem natureza de cobrança de taxa de administração, inadmissível para esta E. Corte conforme definido na Súmula 41 e precedentes jurisprudenciais.

#### Voto

(...) Ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas tem aceitado a prática do rateio de despesas administrativas da mantenedora, desde

que correspondam à proporção exata das despesas indiretas pertencentes ao ajuste, estejam previstas no plano de trabalho e possam ser efetivamente comprovadas mediante documentos fiscais (TC nºs 13362.989.17, 14470.989.18 – Decisão da Segunda Câmara de 25/6/19).

Além disso, a prestação de contas desse tipo de gasto deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva memória de cálculo, evidenciando a fórmula utilizada e a vinculação das despesas com a execução do objeto (TC-472/07/18 – Decisão da Segunda Câmara de 28/5/19).

Portanto, não estando a documentação apresentada de acordo com os requisitos aceitos por esta Casa, acolho os unânimes pronunciamentos da Fiscalização, ATJ e do douto MPC e com fundamento no inciso I, do artigo 33 c.c. artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgo regular a prestação de contas dos recursos aplicados no exercício de 2014, no valor de R\$ 65.544.803,74 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), com a respectiva quitação do responsável acerca de tal montante, e, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33 c.c. artigo 36 da citada legislação, **julgo irregular a quantia utilizada a título de rateio, no valor de R\$ 288.982,28 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), condenando a entidade a devolvê-la, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.** (TC-026172/026/16, Decisão de 20/07/2023, Rel. Cons. Renato Martins Costa). (Grifou-se).

Os julgados acima demonstram que **a sistemática adotada pela SPDM, no âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2020, reproduz prática anteriormente reprovada pelo TCE/SP, a qual já ensejou, em outros ajustes celebrados pela Entidade, a determinação de devolução de valores ao erário em razão da cobrança indevida de taxa de administração.**

No caso concreto, os valores cobrados pela SPDM sob a rubrica “Serviços e Despesas Operacionais”, em decorrência da sistemática irregular acima descrita, totalizam o montante de **R\$ 9.573.684,98<sup>4</sup>**, conforme discriminado na Tabela a seguir:

<sup>40</sup> valor de R\$ 9.573.684,98 corresponde à soma de todos os lançamentos identificados nos Demonstrativos de Receitas e Despesas que registraram pagamentos de despesas administrativas sob a rubrica “Serviços e Despesas Operacionais” no âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2020, no período compreendido entre outubro de 2020 e março de 2026.

Tabela – Valores cobrados sob a rubrica “Serviços e Despesas Operacionais” – Taxa de Administração

Exercício	Valor
2020	R\$ 431.858,12
2021	R\$ 1.766.913,93
2022	R\$ 1.587.118,84
2023	R\$ 1.728.735,41
2024	R\$ 1.687.026,38
2025	R\$ 1.852.016,95
2026	R\$ 520.015,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.573.684,98</b>

Portanto, a sistemática adotada pela Entidade ensejou a utilização indevida de recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020, ocasionando **DANO AO ERÁRIO no montante de R\$ 9.573.684,98, quantia que deve ser integralmente restituída.**

## II.2 – DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS AO CONTRATO DE GESTÃO PARA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ENTIDADE GESTORA

Em exame aos Demonstrativos de Receitas e Despesas do Contrato de Gestão nº 03/2020 (Anexo II), referentes aos exercícios financeiros de 2020 a 2026, verifica-se que **a SPDM promove transferências de recursos vinculados ao Contrato de Gestão para contas de sua própria titularidade, registradas sob a rubrica contábil “Empréstimos Cedidos”.**

A análise da movimentação financeira evidencia que a prática teve início em setembro de 2024, ocasião em que **a Entidade realizou a retirada no montante de R\$ 1.237.430,98**, com posterior restituição dos valores à conta do ajuste na mesma data, conforme se verifica nos lançamentos abaixo:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS									
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DETALHADO DE RECEITAS E DESPESAS									
PERÍODO: SETEMBRO/2024									
54	DESPESAS	06/09/2024	677884	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	677884	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	92.201-3	(1.237.430,98)
55	RECEITAS	06/09/2024	677884	EMPRÉSTIMOS OBTIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	677884	EMPRÉSTIMOS OBTIDOS	90.766-9	1.237.430,98

Contudo, diferentemente da movimentação anteriormente identificada, a **SPDM realizou, em dezembro de 2024, retirada no montante de R\$ 2.200.000,00 e, em janeiro de 2025, novas retiradas que totalizaram R\$ 1.100.000,00, ambas registradas sob a rubrica "Empréstimos Cedidos" e sem posterior recomposição dos recursos à conta vinculada ao Contrato de Gestão nº 03/2020, conforme demonstrado abaixo:**

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS									
ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO									
PERÍODO: DEZEMBRO/2024									
296	DESPESA	19/12/2024	282703	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282703	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(2.200.000,00)

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2020 - POLICLÍNICAS									
ANEXO I - DEMONSTRATIVO FINANCEIRO									
PERÍODO: JANEIRO/2025									
51	DESPESA	10/01/2025	282353	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282353	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(100.000,00)
90	DESPESA	16/01/2025	282998	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282998	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(20.000,00)
91	DESPESA	16/01/2025	282063	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282063	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(2.000,00)
195	DESPESA	23/01/2025	282736	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282736	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(2.000,00)
196	DESPESA	27/01/2025	282781	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	282781	EMPRÉSTIMOS CEDIDOS	198766-6	(6.000,00)

As movimentações acima evidenciam a **utilização de recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020 em benefício da própria Entidade gestora, inviabilizando o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pela Administração Pública e a execução do objeto pactuado**, conforme entendimento do TCU:

**É vedada a transferência dos valores da conta-corrente específica de convênio para a conta-corrente da conveniente, pois impede o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto ajustado.** (Acórdão 9714/2011-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

**A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexo**

**causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste.** (Acórdão 3063/2025-Segunda Câmara | Relator: ANTÔNIO ANASTASIA).

Portanto, constata-se que **a SPDM promoveu a utilização indevida de recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020 em benefício próprio, sem posterior recomposição integral dos valores à conta do ajuste, ocasionando DANO AO ERÁRIO no montante de R\$ 2.330.000,00.**

### III – LIMINAR

No caso em epígrafe, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

A **fumaça do bom direito** decorre dos elementos constantes dos autos, os quais evidenciam **a cobrança indevida de taxa de administração e a transferência de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 03/2020** para contas de titularidade da própria Entidade gestora.

O perigo na demora, por sua vez, decorre da permanência da sistemática de cobrança de despesas administrativas sob a rubrica “Serviços e Despesas Operacionais”, a qual continua a consumir recursos públicos destinados ao custeio das ações e serviços de saúde objeto do Contrato de Gestão nº 03/2020. Ademais, o perigo na demora também se encontra caracterizado pela possibilidade de reiteração das transferências de recursos do Contrato de Gestão nº 03/2020 a contas de titularidade da própria Entidade gestora. Caso a prática persista, valores destinados ao custeio das policlínicas administradas no âmbito do ajuste poderão ser utilizados em finalidade alheia ao objeto contratual, com conseqüente agravamento do dano ao erário.

Nesse ponto, cabe registrar que **não se vislumbra perigo da demora reverso no presente caso**, tendo em vista que **a liminar pretendida não recai sobre os recursos destinados à execução das**

**atividades assistenciais vinculadas ao Contrato de Gestão nº 03/2020, mas apenas sobre os valores cobrados pela Entidade sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais" e sobre a realização de novos empréstimos com recursos vinculados ao referido ajuste.**

Desse modo, a adoção da medida pleiteada **não possui aptidão para comprometer o custeio das policlínicas ou a continuidade dos atendimentos prestados aos usuários do sistema público de saúde.**

Desta feita, mostra-se imprescindível que essa Corte de Contas, por intermédio do(a) Relator(a) designado(a) à presente Representação, adote medida acautelatória, sem prévia oitiva da parte, destinada a impedir a continuidade de pagamentos de despesas administrativas sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais" e a realização de novos empréstimos com recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020, até ulterior deliberação do TCE/CE.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

**b) o TCE/CE conceda a medida liminar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte (tendo em vista a urgência do caso posto), para, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, assinar prazo para que:**

**b.1) a atual gestão da Prefeitura Municipal de Fortaleza suspenda imediatamente os pagamentos realizados sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais" no âmbito do Contrato de Gestão nº 03/2020;**

**b.2) a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) não realize novos empréstimos com recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020;**

c) quanto ao mérito:

c.1) seja **a presente Representação convertida em Tomada de Contas Especial;**

c.2) seja realizada a **CITAÇÃO** do Sr. Ronaldo Ramos Laranjeira e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) para **RECOLHEREM a quantia (R\$ 11.903.684,98)** ou apresentarem defesa e documentos, por observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88);

c.3) sejam julgadas **IRREGULARES**, nos termos do art. 15, inciso III, alínea "d", da LOTCE, as contas do Sr. Ronaldo Ramos Laranjeira e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), em razão de **desfalque de dinheiro público mediante cobrança de taxa de administração operacionalizada sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais"**, bem como da **realização de empréstimos em benefício da própria Entidade gestora com recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020**, sem posterior recomposição à conta do ajuste; e

c.4) seja imputado o **DÉBITO** ao Sr. Ronaldo Ramos Laranjeira e à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), no montante de **R\$ 11.903.684,98**, sendo **R\$ 9.573.684,98 relativos à cobrança de taxa de administração operacionalizada sob a rubrica "Serviços e Despesas Operacionais"** e **R\$ 2.330.000,00 referentes à realização de empréstimos em benefício da própria Entidade gestora com recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 03/2020**, bem como aplicada a **MULTA** prevista no art. 61 da LOTCE;

c.5) o TCE/CE determine ao Município de Fortaleza que, no âmbito dos contratos de gestão que vier a celebrar com organizações sociais, somente autorize o **pagamento de despesas administrativas quando houver prévia e expressa previsão no Plano de Trabalho ou no instrumento contratual, acompanhados do detalhamento das despesas abrangidas, da**

**metodologia de cálculo e dos critérios objetivos de rateio;**

c.6) o TCE/CE determine à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) que, no âmbito dos contratos de gestão e instrumentos congêneres que vier a celebrar com o Poder Público, se abstenha de realizar empréstimos com recursos vinculados aos respectivos ajustes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas